CONCLUSÃO

Em 08/07/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016302-41.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Habilitação / Registro Cadastral /

Julgamento / Homologação

Requerente: Enevaldo Donizeti de Abreu Requerido(a): Tecelagem São Carlos Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se do primeiro volume apensado ao 1.738/10. O crédito do requerente Enevaldo Donizeti de Abreu é de natureza trabalhista, portanto, preferencial. O demonstrativo de fl. 6 contém excesso pois incluiu encargos moratórios. O perito contador apresentou às fls. 22/24 e identificou o montante desse crédito como sendo de **R\$ 40.124,41**. O requerente à fl. 26 externou a sua concordância com o quanto apurado pelo contador indicado pelo administrador judicial. A recuperanda acolheu esse trabalho técnico e aquiesceu à inclusão do crédito no limite apontado na peça de fls. 22/24. O administrador judicial opinou favorável a essa inclusão, conforme fl. 21, tendo o MP à fl. 42 manifestado concordância a essa pretensão. Inexiste óbice ao deferimento da habilitação desse crédito.

DEFIRO a habilitação do crédito trabalhista em favor do requerente Enevaldo Donizeti de Abreu, CPF 099.482.508-00, RG 16.445.307 – SSP-SP, no valor de R\$ 40.124,41, tendo como devedora a recuperanda TECELAGEM, SÃO CARLOS S/A, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

P. R. I.

São Carlos, 14 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.